

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Impugnação 14/05/2018 12:05:48

No curso do prazo para apresentação das propostas, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal – SINDESV - DF apresentou impugnação (intempestivamente) ao edital com base nos seguintes itens, em síntese: Em tempo, segue impugnação do Edital Pregão Eletrônico nº 7/2018 - Processo nº 52007.100076/2017-24 Objeto: Prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada e de segurança pessoal privada armada, mediante uso de armas letais e não letais, para atender às necessidades do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC , para apreciação e providências necessárias. Síntese do pedido: 1- REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: Apresentação de "Prova de Regularidade Sindical"; 2- RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Apresentação de "Prova de Regularidade do SESMT"; 3- INCLUSÃO DA LEI Nº 4.794/2012 - CONTINUIDADE E GARANTIA DO EMPREGO (Âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal); 4- INCLUSÃO DO AUXÍLIO SAÚDE – ATENDIMENTO À CLAÚSULA DA CCT.

[Fechar](#)



Resposta 14/05/2018 12:05:48

O presente pedido de impugnação não será acatado pelos motivos expostos a seguir: 1- REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: Apresentação de "Prova de Regularidade Sindical" RESPOSTA: Informo que a solicitação é mera sugestão, não havendo, de fato, obrigação da Administração, à luz da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em tal exigência. Assim, pelo princípio da Legalidade aplicada à Administração Pública, bem como pelo viés de conveniência e oportunidade, entende-se improcedente o pedido de impugnação baseado nesse pleito. 2- RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Apresentação de "Prova de Regularidade do SESMT" RESPOSTA: Informo que tal Norma, em seu item 4.5.3, diz, ipsíssima litteris, que " A empresa que contratar outras para prestar serviços em seu estabelecimento pode constituir SESMT comum para assistência aos empregados das contratadas, sob gestão própria, desde que previsto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho." (grifos nossos). Nesse interim, fica clara a possibilidade da empresa em constituir o SESMT, não sendo sua obrigação e não atingindo, nesse escopo, a Administração Pública, que meramente contrata um serviço. Assim, entende-se improcedente o pedido de impugnação baseado nesse pleito. 3- INCLUSÃO DA LEI Nº 4.794/2012 - CONTINUIDADE E GARANTIA DO EMPREGO (Âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal) RESPOSTA: Acerca da Lei Nº 4.794, informo que seu escopo se reduzir aos Poderes do Distrito Federal. O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços é um órgão federal, além da jurisdição distrital. Assim, entende-se improcedente o pedido de impugnação baseado nesse pleito. 4- INCLUSÃO DO AUXÍLIO SAÚDE - ATENDIMENTO À CLAUSULA DA CCT. RESPOSTA: Esclarecemos que a formulação dos preços pelos fornecedores deverá estar consonante ao item 7 do Instrumento Convocatório, bem como as regras de julgamento das propostas de preços, no item 10. Já os custos estimados pela Administração compõem a planilha, também integrante do Instrumento Convocatório (Anexo D do Termo de Referência). O preço estimativo da Administração não contempla a provisão de "plano de saúde" em razão de entendimento recorrente e reiterado, adotado por este Ministério em outras estimativas de preços para prestação de mão de obra, com respaldo notadamente no Parecer nº 00451/2016/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, no Acórdão nº 1248/2009 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União/TCU e no Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. Convém lembrar que os comandos disciplinados pela Instrução Normativa nº 2/2008 vedam ingerência de preços privados por parte da Administração. CONCLUSÃO Diante do exposto, conclui-se: Conhecer da impugnação apresentada, mesmo que intempestivamente; No mérito, rejeitar as razões apresentadas mantendo inalterado o edital.

[Fechar](#)



Impugnação 11/05/2018 18:23:34

No curso do prazo para apresentação das propostas, a empresa Plantão Serviços de Vigilância Ltda apresentou impugnação ao edital com base em uma suposta omissão na elaboração da planilha de custo, alegando inexequibilidade do preço estimado, pois na composição dos custos não inclui a contratação de jovens aprendizes. Em síntese, a empresa sustenta que o custo referente à contratação da cota mínima de 5% (cinco por cento) do total de empregados que serão alocados juntos ao MDIC, na condição de jovens aprendizes, não está contemplado nas planilhas de custos constantes do Edital. A empresa utiliza como embasamento de seu pedido a Lei nº 10.097/2000, ampliada pelo Decreto Federal nº 5.598/2005 e somada ao recente Decreto nº 8.740/2016, que determina que todas as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes equivalentes a um mínimo de 5% (cinco por cento) e um máximo de 15% (quinze por cento) do seu quadro de funcionários cujas funções demandem formação profissional. A licitante, após analisar o Edital do Pregão nº 07/2018, alega que, de acordo com a legislação que rege a matéria, o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) que incide sobre o total de 81 empregados que serão lotados exclusivamente no âmbito desta Administração corresponde a exatos 4,05 jovens aprendizes. Seu pedido diz ainda que contratação desses aprendizes representa um custo de aproximadamente R\$ 5.357,70 a mais que o total do orçamento da Administração, a qual não previu na planilha modelo do Edital o custo com a contratação dos jovens aprendizes, resultando na inexequibilidade dos preços propostos. A empresa, tomando por base o exposto acima, requereu que fossem determinadas as medidas necessárias à correção das disposições editalícias apresentadas, culminando na republicação do Edital para a correção e inclusão das verbas de natureza salarial e encargos sociais decorrentes, nos termos da fundamentação apresentada, alterando-se as planilhas de custos exclusivamente no ponto abordado.

[Fechar](#)



Resposta 11/05/2018 18:23:34

O presente pedido de impugnação não será acatado pelos motivos expostos a seguir: A obrigação de se contratar um percentual mínimo de aprendizes, determinação dada pelo Decreto nº 5.598/2005 (atualizado pelo Decreto nº 8.740/2016) é voltado para empresas e entidades privadas, além de empresas públicas e sociedades de economia mista. A contratação de aprendizes pela Administração Direta (personalidade jurídica do MDIC) observa regulamento específico, não se aplicando o disposto no Decreto citado, conforme redação do parágrafo único do seu art. 16. Ademais, o objeto da presente licitação é a contratação de empresa na prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada e de segurança pessoal privada armada, ou seja, o MDIC não contratará (em nenhuma hipótese) diretamente os profissionais que executarão os serviços, mas tão somente a empresa que destacará seus próprios profissionais. Portanto, não cabe ao MDIC observar as disposições do Decreto nº 5.598/2005 na licitação em andamento. Decreto 5.598/2005 - regulamenta a contratação de jovens aprendizes Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Art. 16. A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º daquele artigo. Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto. Sobre a contratação de aprendizes no âmbito da Administração Direta, a AGU se manifesta no seguinte sentido: PARECER/CONJUR/MTE/Nº32/2009 Processo nº 46012.001174/2009-06 III - DA INSERÇÃO DE APRENDIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 15. No âmbito da Administração Pública, somente as empresas públicas e sociedades de economia mista, por ostentarem personalidade jurídica de direito privado, submetem-se ao arcabouço jurídico que disciplina o instituto da aprendizagem. 16. Por consequência, é possível afirmar que não há obrigatoriedade de contratação de aprendizes pelos entes da Administração Pública com personalidade de direito público, não se lhes aplicando o aludido art. 429 da CLT. Com efeito, se não bastasse o fato de tais entes submeterem-se a regime jurídico próprio, a CLT expressamente afasta, por intermédio de seu art. 7º, alínea c , a aplicação de seus preceitos a seus agentes. E sobre a questão Tribunal de Contas tece o seguinte comentário sobre a incidência do Decreto: 38. Embora esse mecanismo de contratação tenha sido estendido às empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 16, caput), o decreto excepcionou os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional que, na forma do parágrafo único de seu art. 16, deverá observar regulamento específico para a contratação de aprendizes, ainda não editado pelo executivo federal. 39. O recorte revela que, já na edição do Decreto nº 5.598/2005, o poder público tinha dúvidas jurídicas relevantes sobre a aplicabilidade da Lei do Aprendiz aos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em especial sobre a legalidade de se estender a esses entes, ainda que por analogia, dispositivos próprios do regime celetista. 40. Essa posição foi melhor explicitada quando em 2009 o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE abriu consulta pública para colher sugestões a um anteprojeto de lei dispondo sobre a aprendizagem na Administração Pública direta, autárquica e fundacional. 41. Não obstante a limitação em sua incidência, o Decreto nº 5.598/2005, explicitou a intenção do poder público de que, na contratação de aprendizes, os ajustes eventualmente realizados com entidades sem fins lucrativos sejam formalizados mediante contratos, leitura, como vimos, juridicamente adequada em ajustes dessa natureza, tendo em vista a impossibilidade de se afastar sua natureza contratual. Assim, o Decreto é explícito que suas disposições não se aplicam à Administração Pública Direta. O fato de uma norma obrigar o empresário a ter um percentual de seus contratos de trabalho feitos sob a forma de aprendizagem não obriga a Administração Pública a absorver essas pessoas no seus contratos, como também não faz sentido a Administração arcar com os custos gerados por tal normativo. Ademais, é de notório conhecimento que a Administração Pública rege-se pelo princípio da Legalidade Estrita, sendo lhe permitido fazer somente o que a lei determina. Não havendo norma que determine tal prática, não será por meio de um edital de licitação que deverá ter tal inovação jurídica. Portanto, não há que se exigir que o MDIC eleve o quantitativo de postou ou refaça a sua planilha de cálculo para a inclusão dos custos da contratação do jovem aprendiz, na medida que o percentual a que se refere o art. 9º do Decreto tem como destinatário as empresas privadas e não órgãos públicos. E por fim, não há qualquer inexequibilidade de preços na planilha, na medida em que todos os custos a que a administração está obrigada a repassar estão consignados na referida planilha. CONCLUSÃO Diante do exposto, conclui-se: Conhecer da impugnação apresentada por quanto tempestiva; No mérito, rejeitar as razões apresentadas mantendo inalterado o edital.

[Fechar](#)